

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCA/DIUC Nº 106/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

A empresa Extração de Areia Sul de Minas Ltda. -ME inscrita no CNPJ 07.109.385/0001-79 responsável pelo empreendimento de extração de areia e cascalho, por dragagem no leito do rio Sapucaí Mirim para utilização imediata na construção civil, localizado na Fazenda Nossa Senhora Aparecida e no Sítio São Thiago, no município de Paraisópolis e Gonçalves/MG, realiza o atendimento da condicionante nº01 (Compensação Ambiental SNUC).

Empreendedor / Empreendimento	Extração de Areia Sul de Minas Ltda-ME
CNPJ	07.109.385/0001-79
ANM	nº 834.444/2008 e 831.250/2000
Município	Paraisópolis e Gonçalves/MG
Endereço	Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio São Thiago -MG Na beira rodovia MG – 173 – leito do rio Sapucaí Mirim
Nº PA COPAM	03499/2008/007/2018
Atividade – Código	Código(DN74/04): A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Classe 3;
Classe	3
Nº da Licença Ambiental	LP+LI+LO - Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e de Operação “Ampliação”
Condicionante de Compensação Ambiental (SNUC)	01- “Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9.985/00, Decreto estadual nº. 45.175/09 e Decreto estadual nº. 45.629/11.” Prazo 90 dias após concessão da Licença
Estudo Ambiental	EIA/RIMA/PCA/PTRF
Valor de Referência do empreendimento em (15/03/2019)	R\$ 128.000,00
Valor de Referência do empreendimento em (23/10/2020) com atualização ¹	R\$ 135.249,77
Valor do GI apurado:	0,4400%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) sem atualização	R\$ 595,10

¹Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC – de março/2019 à outubro/2020. Taxa: 1,0566388 – Fonte: TJ/MG.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Segundo estudos apresentados não foram constatadas durante os registros de campo espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis.</p> <p>Assim, este parecer não considera que este item deve ser considerado para efeito de gradação do GI.</p>	0,0750		
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Segundo informado no PRAD p. 150 a proposta para os trabalhos de revegetação é embasada no rápido crescimento.</p> <p>“A semeadura de gramíneas (brachiaria e capim gordura), bem como de leguminosas (crotalária, feijão guandu e mucuna preta) poderá ser utilizada na composição da vegetação nas áreas impactadas pela atividade, preparando definitivamente a área para sua utilização futura. Em função da adaptabilidade de gramíneas e leguminosas ao solo, poderemos utilizar apenas fertilizante 6-30-6 na dosagem de 50gr/m², distribuído a lanço, antes do semeio das gramíneas.”(EIA p.150)</p> <p>A introdução de espécies exóticas representa um grave problema para o funcionamento dos ecossistemas e ameaça a diversidade vegetal.</p> <p>As Gramíneas de origem africana (<i>Brachiaria decumbens</i> Stapf, <i>Melinis minutiflora</i>) foram introduzidas no Brasil, acidentalmente ou para fins comerciais, e se espalharam por grandes extensões de ecossistemas naturais, deslocando espécies nativas graças à sua agressividade e ao seu grande poder competitivo.</p> <p>Portanto, sobre a introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras), este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	0,0100	0,0100	X

<p>Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p> <p>Conforme o mapa “Limite dos Biomas – Lei Federal Nº 11.428/2006”, o empreendimento está locado no Bioma Mata Atlântica.</p>	<p>Ecosistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)</p>	<p>0,0500</p>	<p>0,0500</p>	<p>X</p>
<p>Segundo PU p.01 haverá intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de vegetação, para a instalação de algumas estruturas do porto.</p> <p>No sítio São Tiago (ou Fazenda Nossa Senhora Aparecida) o empreendimento esteve regularizado quanto as intervenções ambientais através do DAIA nº 32887-D, com validade até 13/07/2020, autorizando a intervenção numa área de 310 m² de App sem supressão de vegetação nativa, para passagem de tubulações de sucção e retorno, manutenção delas, entrada e retirada da draga para eventuais manutenções, parte do sistema de decantação e dos silos.(PU nº 0835062/2018 p.1)</p> <p>Segundo análise do PU p.1 a fitofisionomia nativa da área de entorno da ADA é predominantemente de Floresta Estacional Semidecidual Montana. Na All foi possível ainda encontrar vestígios de Floresta Ombrófila Mista e Campo.</p> <p>Portanto, houve interferência nas áreas de APP para passagem da tubulação, abastecimento da draga, dentre outras manutenções.</p> <p>Portanto este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	<p>Outros biomas</p>	<p>0,0450</p>		

<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>Conforme Mapa 03 as Áreas de Influência do empreendimento localizam-se predominantemente em locais de “Baixo” probabilidade de cavernas segundo a classificação e dados disponíveis no CECAV/ICMBio.</p> <p>Segundo informado no PU p.1 no estudo apresentado de espeleologia não foi possível identificar nenhuma área com evidências de cavidades. Nas bases de dados consultadas também não há nenhum registro de cavidade para as áreas em questão.</p> <p>Ainda, segundo a análise da GCA, constatou-se a inexistência de cavernas na área de estudo. Desta forma, infere-se que não há restrições do ponto de vista espeleológico para operação do empreendimento.</p> <p>Dessa forma, conclui-se que não há elementos concretos que subsidiem a marcação do item <i>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos</i>, portanto o mesmo não será considerado na aferição do Grau de Impacto.</p>	0,0250		
<p>Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Conforme o mapa 04 “Unidades de Conservação”, em anexo, elaborado com as informações de UC’s do IEF/ICMBio, existem 2 (duas) unidades de conservação de Uso Sustentável e 1 (uma) de Proteção Integral a menos de 3 km do empreendimento.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- APA Estadual Fernão Dias (Uso Sustentável) 2- APA Federal Serra da Mantiqueira (Uso Sustentável) 3- Parque Municipal Brejo Grande (Proteção Integral) <p>Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. (POA 2020, p.20)</p>	0,1000	0,1000	X

<p>Dessa forma, entende-se que o empreendimento Extração de Areia Sul de Minas Ltda. ME – Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio São Tiago afetam Unidades de conservação de proteção integral e sustentável, portanto, neste caso o item será considerado na aferição do grau de impacto.</p>				
<p>Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Conforme o mapa 05, o empreendimento está localizado em área de conservação de importância biológica “Especial”.</p> <p>A análise deste item é baseada no mapa elaborado pela GCA/IEF que contrapõem o polígono do empreendimento com os dados do Mapa Síntese das Áreas Prioritárias para conservação de Minas Gerais, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”. O referido mapa encontra-se no anexo.</p> <p>O empreendimento interfere em áreas prioritárias para conservação, o que justifica a marcação do presente item.</p>	<p>Importância Biológica Especial</p>	0,0500	0,0500	X
	<p>Importância Biológica Extrema</p>	0,0450		
	<p>Importância Biológica Muito Alta</p>	0,0400		
	<p>Importância Biológica Alta</p>	0,0350		
<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Em consulta aos estudos ambientais, verificamos que o empreendimento inclui impactos relativos a geração de efluentes líquidos, gasosos, e/ou resíduos sólidos. Mesmo adotando as medidas mitigadoras, não podemos desconsiderar impactos residuais e vazamentos acidentais. Destaca-se que o presente item da planilha GI não considera a magnitude do impacto. Dessa forma, esse item deve ser considerado para efeito de definição do GI.</p> <p>A mineração é uma das atividades que mais agride a morfologia e características físicas naturais dos terrenos.</p>		0,0250	0,0250	X

<p>Os principais impactos inerentes a essa atividade são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alteração da Paisagem Natural; - Eliminação ou Redução da Camada Fértil do Solo; - Compactação do Solo; - Alteração de Infiltração de Água no Solo; - Alteração no Regime de Escoamento Superficial; - Aumento de Processos Erosivos; - Perda da Fertilidade Natural; - Redução dos Microrganismos; - Impacto Visual; - Utilização Futura Comprometida; - Perda/Aumento de Valor Agregado a Terra; <p>Os principais aspectos observados em empreendimentos de extração de areia, e passíveis de causarem impactos em relação a esfera aquática são:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Descarte Desordenado de Resíduos Sólidos; - Sucata Ferrosa Acondicionada de Forma Incorreta; - Rede de Drenagem Deficiente e Não Compatível com as Necessidades do Empreendimento; - Efluentes Líquidos Lançados sem Tratamento; - Alteração da Qualidade Natural das Águas; - Contaminação dos Cursos de Água; - Perda da Qualidade Natural da Água; <p>Os principais aspectos ocorrentes em relação a qualidade do ar em no entorno de empreendimentos minerários é a geração de poeiras pela movimentação de máquinas e funcionamento dos equipamentos, abertura de estradas e vias internas de tráfego, operações de plantas de beneficiamento, emissão de gases pelos motores das máquinas e veículos, etc.</p> <p>Portanto este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>			
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Nos estudos ambientais foram identificados impactos relacionados a este item.</p> <p>A própria compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.</p> <p>Assim, todos os efeitos residuais relativos a alteração do</p>	0,0250	0,0250	X

regime de água, independentemente da magnitude do impacto, devem ser compensados.			
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Em consulta ao EIA/RIMA/PCA, não localizamos atividades e ações relacionadas à implantação de barramentos.</p>	0,0450		
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a não marcação do item:</u></p> <p>O empreendimento em pauta se constituirá em um importante fator de modificação na paisagem local; inicialmente em consequência da supressão da vegetação ocorrida no passado.</p> <p>A mineração é uma das atividades humanas que mais contribui para a alteração da superfície terrestre, afetando a área lavrada e os seus arredores, causando impactos negativos sobre a água, o ar, o solo, o subsolo, a flora, a fauna, e a paisagem como um todo.</p> <p>Assim, considerando que não foram identificados elementos atestando a notabilidade da paisagem local, esse parecer opina pela não marcação do presente item da planilha GI.</p> <p>Portanto este item não será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	0,0300		
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>A emissão de gases que contribuem para o efeito estufa, nesse empreendimento, em especial o dióxido de carbono (CO₂), está relacionada às emissões produzidas pelos veículos automotores tanto na implantação como na operação do empreendimento.</p> <p>Assim sendo, este parecer considera que o empreendimento em questão favorece a emissão de gases que contribuem para o efeito estufa.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM</p>			

<p>apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos</p> <p>Assim, entende-se que o empreendimento contribui para o aumento da erodibilidade do solo.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e até mesmo interferência em processos ecológicos.</p>	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,3250
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Levando-se em conta que a soma das reservas medidas para areia calculada nos relatórios finais de pesquisa é de 491.629 m³, e a produção mensal plena (funcionamento em capacidade total do empreendimento) prevista neste EIA é de 5.000 m³/mês, a vida útil da jazida será de mais 98 meses, ou seja, mais de 8 anos e 2 meses.</p> <p>Considerando a vida útil do empreendimento é curta, considerando que os impactos ambientais ocorrerão ao longo de toda sua operação, o índice de temporalidade a ser marcado é o “Duração curta”.</p>			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650	0,0650	X
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000		
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,0650
Índice de Abrangência			
<p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>A Área de Influência Indireta (AII) foi considerada o trecho do canal do rio delimitado entre os interflúvios, que compreende a poligonal do direito minerário e mais 3 km a jusante e montante dos seus limites, respectivamente, totalizando 4.583 hectares.</p>			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,4400
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação		0,4400%	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (Mar/2019) (sem atualização)	R\$ 128.000,00
Valor de Referência do empreendimento (out/2020) (com atualização)	R\$135.249,77
Valor do GI apurado:	0,4400%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (Out/2020)	R\$ 595,10

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Manoel Trombini Garrido (Geólogo) mediante registro ART nº 1420190000005116600. Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR, bem como a checagem do teor das justificativas. O VR referente a 15/03/2019 foi extraído da planilha, atualizado pela tabela do TJMG e, posteriormente para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

A partir dos critérios presentes no POA/2020 para definição de Unidades de Conservação Afetadas pelo empreendimento, como a sua localização em um raio de 03 Km da ADA do empreendimento, e ainda, que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006.

Para este empreendimento minerário foi possível encontrar 3 (três) Unidades de Conservação afetadas, que estão cadastradas no CNUC:

- 1-Área de Proteção Ambiental Estadual Fernão Dias (Uso Sustentável);**
- 2-Área de Proteção Ambiental Serra da Mantiqueira (Uso Sustentável);**
- 3-Parque Municipal Brejo Grande (Proteção Integral)**

Conforme consta no Mapa 04, o referido empreendimento afeta 2(duas) unidades de conservação de uso sustentável e 1 (uma) Unidade de Conservação de Proteção Integral, sendo assim, o referido item será considerado na aferição do grau de impacto (GI).

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição dos recursos	
Regularização Fundiária da UCs	Não se Aplica
Plano de Manejo Bens e Serviços	Não se Aplica
Estudos para criação de Unidades de Conservação	Não se Aplica
Desenvolvimento de pesquisa em unidade de conservação em área de amortecimento	Não se Aplica
Área de Proteção Ambiental Estadual Fernão Dias	R\$ 165,30
Área de Proteção Ambiental Federal Serra da Mantiqueira	R\$165,30
Parque Municipal Brejo Grande	R\$264,50
Valor total da compensação: (100%)	R\$ 595,10

Conforme POA/2020 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e houver Unidades de Conservação afetadas, o recurso será integralmente para as UCs afetadas/beneficiadas, a distribuição deverá obedecer aos percentuais obtidos através das “Matrizes Para Avaliação de Relevância das Unidades de Conservação”

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1384, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 03499/2008/007/2018 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento das condicionantes nº 01, anexo I, estabelecida no parecer único nº 0835062/2018, devidamente aprovado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Sul de Minas, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta as unidades de conservação de proteção integral e uso sustentável, a saber: Parque Municipal Brejo Grande, APA Estadual Fernão Dias e APA Federal Serra da Mantiqueira.

Nos termos do artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: “ *No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental*”.

Todas as unidades afetadas estão cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, as referidas unidades deverão receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: “*Somente receberão recursos da compensação ambiental as*

unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação”.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 52. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Cabe esclarecer que a Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados no processo, sendo a elaboração de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2020

Elenice Azevedo de Andrade

Analista Ambiental

MASP: 1.250.805-7

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental

MASP 1.170.271-9

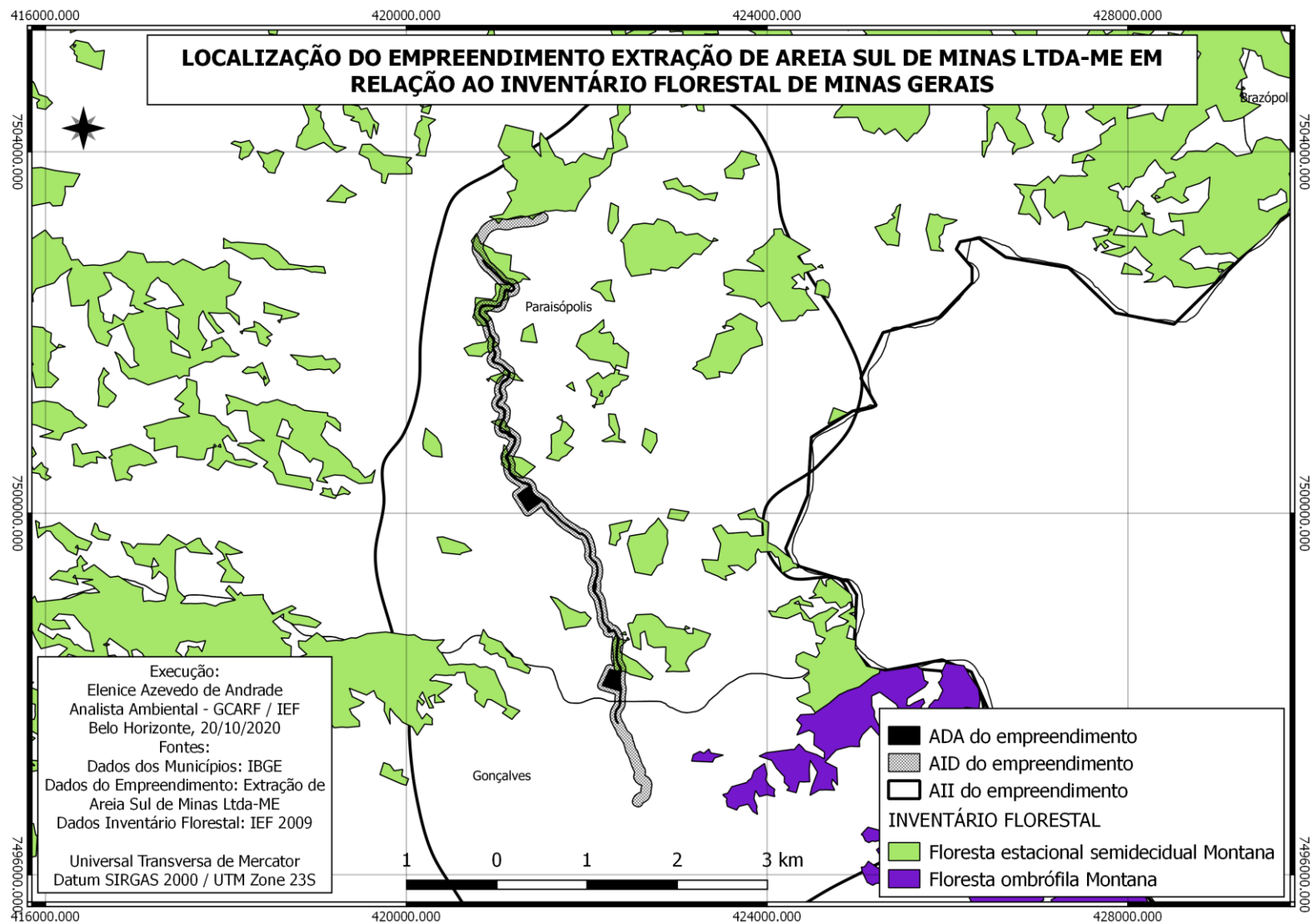
De acordo:

Renata Lacerda Denucci

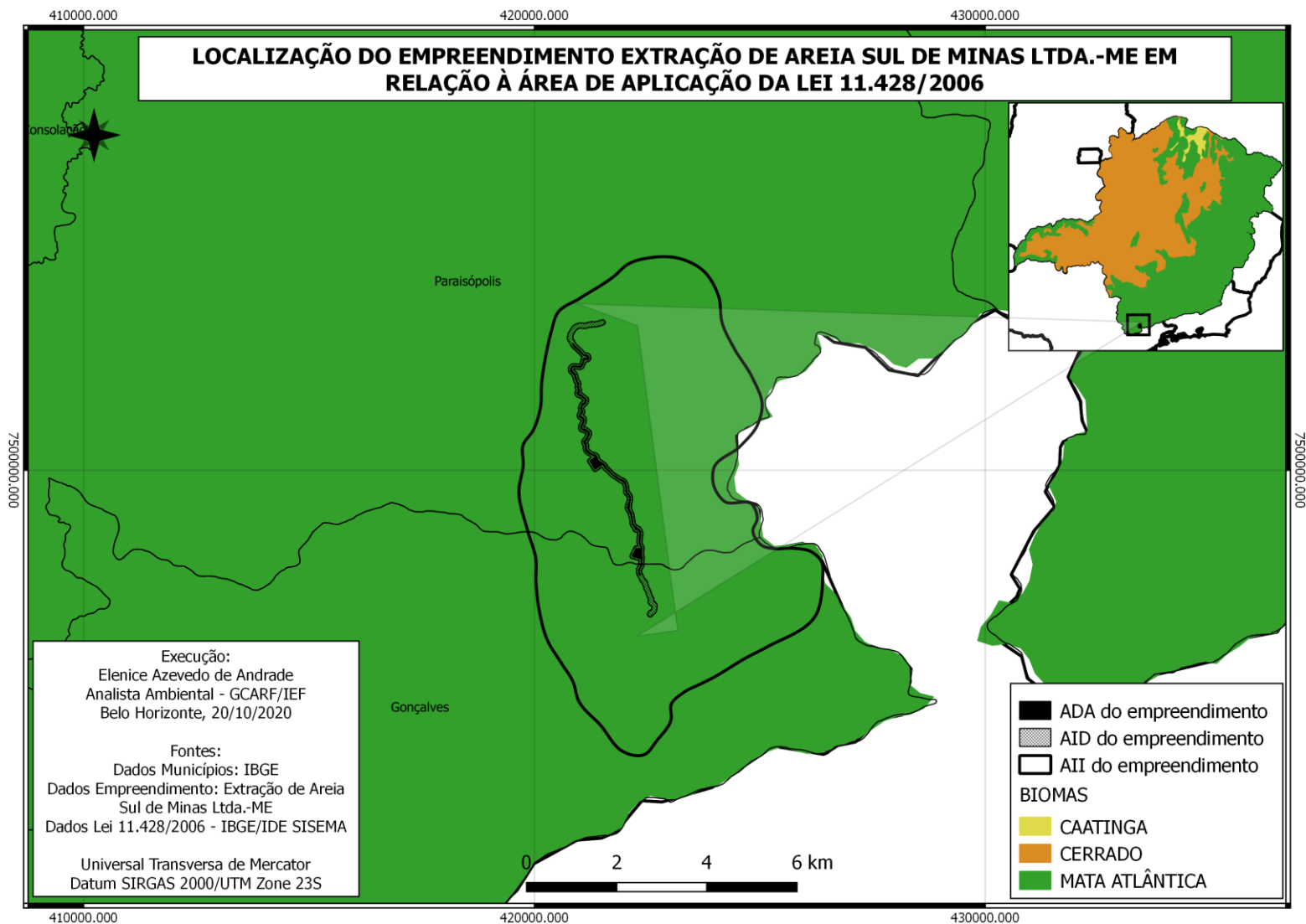
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

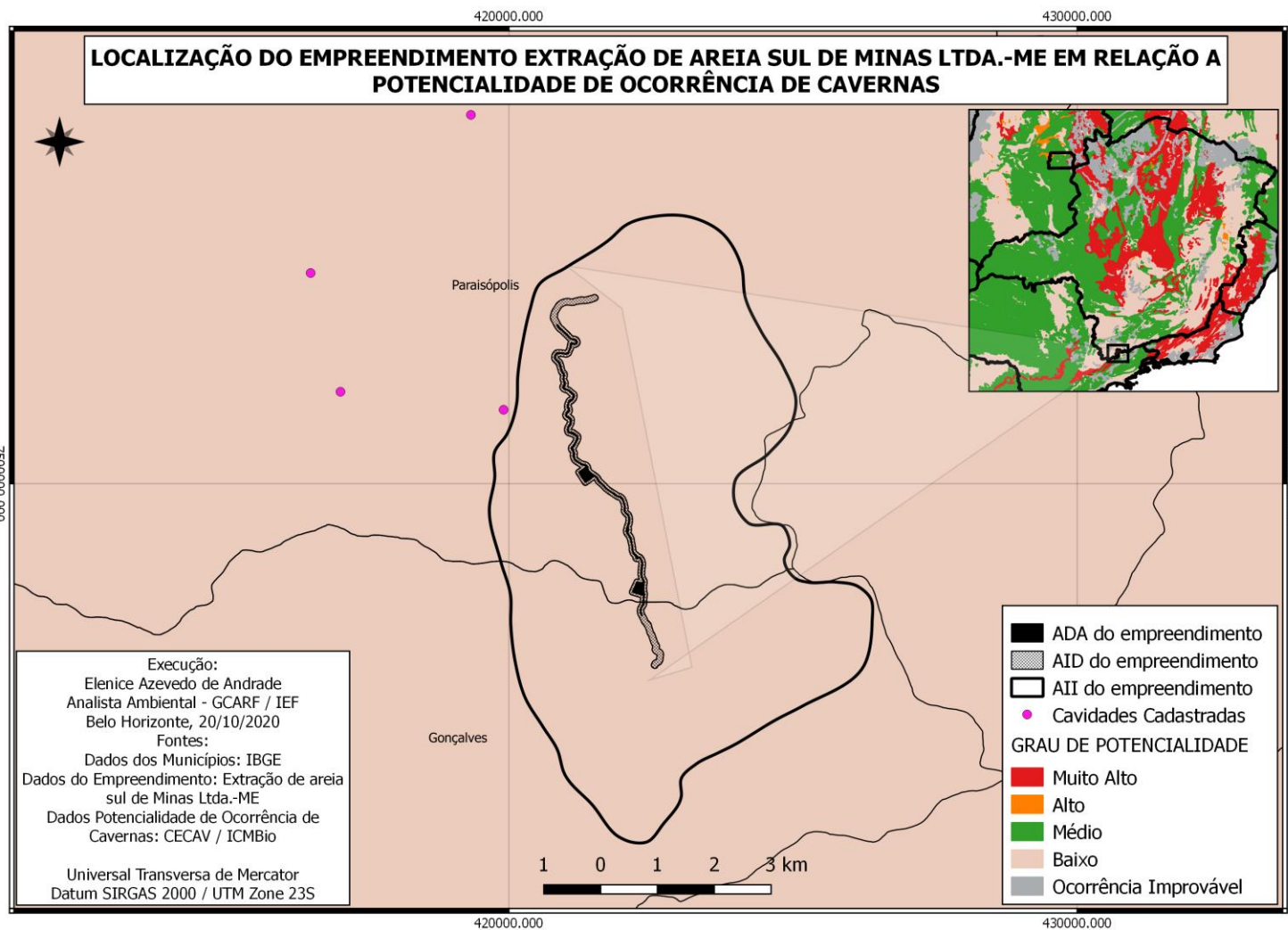
MAPA 01



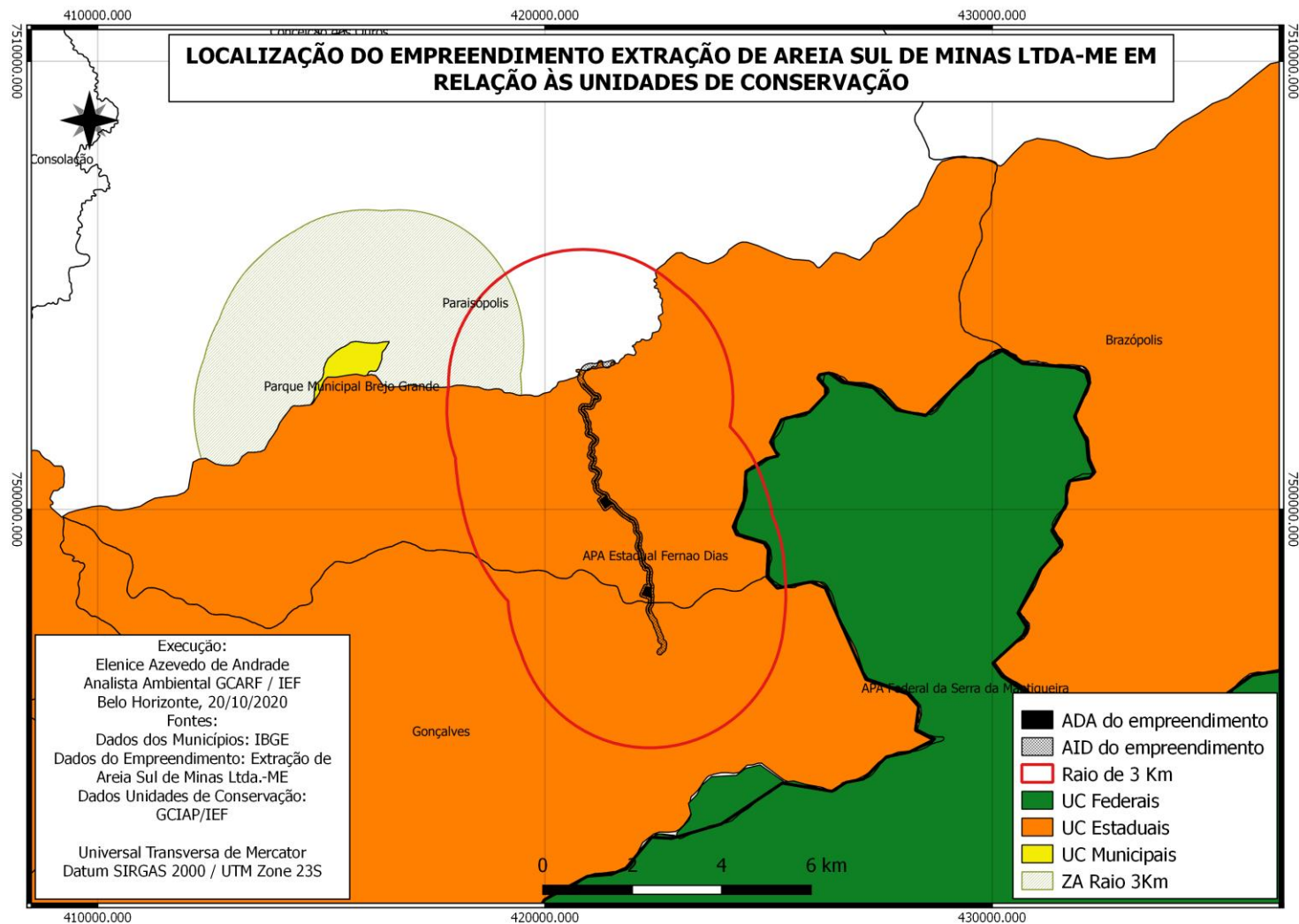
MAPA 02



MAPA 03



MAPA 04



MAPA 05

